

É que a aposentadoria não é ato condicional (apesar de complexo), pois a sua entrada em vigor e os seus efeitos independem do exame pelo Tribunal de Contas, embora êsse contrôlê posterior possa determinar a sua anulação, se verificada a ocorrência de ilegalidade, como se disse.

Por outro lado, mesmo que fôsse lícito à Administração cancelar aposentadorias sem qualquer fundamento capaz de justificar êsse procedimento, a prática de um ato dessa espécie jamais poderia ocorrer pela simples vontade do funcionário.

É certo que a aposentadoria em plana foi determinada a pedido da servidora, como é da sistemática legal vigente. Essa vontade, todavia, exauriu-se com a outorga da aposentadoria, que é um ato unilateral do Poder Público, embora, para ser expedido, exija o prévio concurso do administrado (v. STASSINOPOULOS, ob. cit., págs. 57/58).

Na verdade, o que deseja a reclamante é que a Administração se proponha a burlar a lei, de forma que ela seja atendida no seu propósito, que é o de voltar à atividade.

O retôrno de inativo ao exercício se faz por meio de um único caminho legal: o da reversão. Não há outro, e se o servidor não pode tri-ahá-lo, a conclusão é que êle não poderá deixar a sua condição de inativo.

Aqui, a interessada não pode reverter; pretende, por isso, que o Governo lhe abra outra via de acesso à atividade, que seria a de revogar ato seu, legítimo e legal e, conseqüentemente, irrevogável.

Juridicamente, tal postulação é inaceitável; e o é também sob o aspecto moral, pois, assim agindo, o Poder Público reabriria o ciclo de anulações de aposentadorias praticado no passado, por outras Administrações, e que tiveram o único objetivo de conferir benefícios a amigos dos dirigentes de então, merecendo, conseqüentemente, a crítica e o repúdio da opinião pública.

É o meu parecer, *s. m. j.*

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1966.

PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA
Procurador-Chefe
da Procuradoria de Assuntos do Pessoal

DELEGADOS DE POLÍCIA. VACÂNCIA DE CARGOS DE INVESTIDURA FEDERAL. PROVIMENTO POR PROMOÇÃO

A situação do Quadro de Delegados de Polícia da Administração Estadual está a exigir, de há muito, uma definição, que se transforma em objetivo do presente estudo, para o desate da *vexata quaestio*:

“Pode o Estado prover agora, por promoção, os cargos de Delegado de Polícia transferidos da União?”

Depois de haver a douta Procuradoria Geral do Estado afirmado — e com razão — que a matéria já se constituiu em “verdadeiro cipoal jurídico e legal”, não é animadora, realmente, a perspectiva que se descortina a quem, por dever de ofício, se veja na contingência de tentar, pelo menos, incursionar com êxito nos seus domínios. Vale, porém, a tentativa, cujos passos se nortearão pelos tópicos abaixo desenvolvidos, sob título:

I — O cargo de Delegado de Polícia nos quadros da Administração Estadual:

As leis federais n.ºs 3.752 e 3.760, de 1960. O “3.º Parecer” da Consultoria Geral da República sobre as conseqüências jurídicas da mudança da capital e as ilações pertinentes que dêle se extraem.

A Lei n.º 3.752, de 14-4-1960, dispôs:

“Art. 3.º — Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data de sua constituição, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, os servidores nêles lotados e todos os bens e direitos nêles aplicados e compreendidos.

§ 1.º — Os serviços ora transferidos e o pessoal nêles lotado, civil e militar, passam para a jurisdição do Estado da Guanabara, e ficam sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização dêsses serviços, como no que respeita às leis que regulam as relações entre êsse Estado e seus servidores.

Incluem-se nesses serviços a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, os estabelecimentos penais e os órgãos e serviços do Departamento Federal de Segurança Pública, encarregados do policiamento do atual Distrito Federal.

§ 2.º — À União compete pagar:

a) a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, correspondente aos cargos atuais e àqueles a que os servidores venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara:

§ 4.º — Ao Estado da Guanabara compete pagar:

a) a remuneração correspondente aos cargos isolados e de carreira dos serviços transferidos, cujo provimento seja posterior à transferência, com exceção das promoções a que se refere o § 1.º, alínea a:

c) as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretados pelo Estado.

§ 5.º — Os serviços transferidos continuarão regidos pela legislação vigente, enquanto não for modificada pelos Poderes competentes do novo Estado, ao qual incumbe sobre eles legislar, inclusive sobre o pessoal transferido; bem como administrá-los, provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros.

§ 6.º — A transferência dos serviços e dos bens e direitos nêles aplicados e compreendidos far-se-á mediante termo assinado nos Ministérios competentes”.

Posteriormente, a Lei n.º 3.780, de 12-7-1960, dispendo sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo Federal, estabeleceu:

“Art. 22 — Extinguem-se com esta lei as atuais categorias de extranumerários, ou pessoal a êles equiparado, e desaparecem, de igual modo, os cargos e carreiras da organização vigente, na medida em que se processe a implantação do novo sistema de classificação.

Art. 75 — Os vencimentos dos professores catedráticos de Escolas ou Faculdades de ensino superior e os dos delegados de polícia são fixados, respectivamente, em Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) e Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) mensais.

“Anexo IV”

Lista de Enquadramento

Grupo Ocupacional: Segurança Pública e Investigação

Código: POL-400

Classe: Delegado de Polícia

Código: POL-401

Obs.: Nesta classe serão incluídos os atuais Comissários de Polícia que se encontram no exercício de Cargos de Delegado de Polícia, Distritais, de Corregedor, Delegado de Segurança Política, Delegado de Segurança Social, Delegado de Costumes e Diversões, Delegado de Menores, Delegado de Economia Popular, Delegado de Roubos e Falsificações, Delegado de Segurança Pessoal, Delegado de Acidentes de Trânsito, Delegado Marítimo e Aéreo e Chefe de Comissariado, e Delegado de Vigilância.”

Versando sobre a transferência de servidores da União para o Estado da Guanabara e os critérios para o respectivo enquadramento, VÍTOR NUNES LEAL, no seu 3.º parecer, como Consultor-Geral da República, sobre as conseqüências jurídicas da mudança da capital (in Revista de Direito da Procuradoria Geral, vol. 13, págs. 541/544), emitiu os seguintes assertos, que merecem transcritos:

“2. No parecer B-14, publicado no Diário Oficial de 28-8-1960, aprovado pelo Sr. Ministro da Justiça, observamos que as Leis ns. 4.752 e 3.754, de 1960, ao regular a transferência de bens, serviços e servidores para o Estado da Guanabara, aludem a duas datas distintas: a do surgimento do novo Estado (31-4-1960) e a da assinatura dos termos de transferência dos bens, serviços e servidores. Para harmonizá-las, poupando ao legislador a pecha de contraditório, sustentamos que em 21 de abril se operou a transferência jurisdicional ou provisória, enquanto que a estrutural ou definitiva ficou dependendo da assinatura dos mencionados termos. Textualmente:

“Os serviços, bens e pessoal que passam da União para o Estado considerar-se-ão transferidos definitivamente na data da assinatura dos termos referidos, estando, porém, sob a jurisdição e sujeitos à autoridade dos poderes estaduais desde o dia 21 de abril de 1960.”

3. A transferência que chamamos jurisdicional (para distingui-la da estrutural ou definitiva) aludiu o legislador, em preceito expresso, quando declarou competir ao Estado da Guanabara legislar sobre os serviços e o pessoal referidos, bem como administrá-los, provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros. Os poderes que aqui destacamos em grifo aparecem, textualmente, em ambas as leis (n.º 3.752, art. 3.º, § 5.º; n.º 3.754, art. 97, § 6.º).

Ora bem: se desde o dia 21 de abril o governo estadual pôde prover e movimentar os quadros de tais serviços, parece óbvio que há de existir, desde essa data, uma separação de quadros: em uns, provendo e movimentando, atua o Governo Estadual; em outros, permanece, plena, a jurisdição do Governo Federal.

O Governo estadual não poderia agir promiscuamente com o federal dentro dos mesmos quadros. De nenhuma lei, por inferência, se deverá extrair semelhante anomalia. A separação dos quadros (por ora, só falamos de separação, e não de transferência) resulta, portanto, necessariamente, por força de compreensão, do próprio texto legal”.

“5. Há porém, outros aspectos a considerar. A legislação que vimos analisando não manda transferir para o Es-

tado apenas bens e servidores, mas também serviços. Esses serviços, no que toca ao pessoal, não abrangem somente os servidores existentes no dia 21 de abril. O conceito de serviço compreende a lotação, isto é, os servidores existentes, *mais os claros que houvesse àquela data*".

6. *A conclusão de que também se transferem claros para o Estado (em outras palavras: funções ou cargos vagos)* emerge, não só do conceito de serviço, que compreende a respectiva lotação, como também da faculdade que a lei conferiu ao governo estadual de promover os servidores transferidos. A possibilidade da promoção pressupõe um escalonamento das funções ou cargos. Isso exclui a idéia da transferência apenas dos servidores existentes na data referida, porque estes, eventualmente, poderiam pertencer, nesta ou naquela carreira, a uma só classe, ou se pertencentes a mais de uma, poderia faltar a estas a progressão de classe indispensável à promoção. É que, nos termos do § 3.º do art. 1.º do Decreto n.º 2.955, acima citado, "só em casos especiais a lotação fará referência a classe ou padrão de vencimentos".

7. Para evitar, portanto, que um servidor com justa expectativa de promoção deixe de ser promovido pela razão indicada acima, não basta dizer que o serviço se transfere com a respectiva lotação; é também necessário que a lotação seja escalonada, quanto aos cargos de carreira, porque se tem, aqui, sem nenhuma dúvida, um dos casos especiais previstos no citado Decreto n.º 2.955.

Para esse fim, os quadros especiais dos servidores sujeitos à transferência deverão ser organizados mediante distribuição proporcional dos cargos de carreira dos quadros originários, respeitada a lotação dos respectivos serviços. Se *however servidores de uma classe em maior número do que os previstos para a mesma ficarão eles como excedentes, o que se regularizará nas promoções ulteriores*".

O estudo interpretativo das Leis ns. 3.752 e 3.780, de 1960, à luz dos ensinamentos de VÍTOR NUNES LEAL, conduz, inevitavelmente, às seguintes ilações:

1.ª — Para que o Governo Estadual pudesse *prover e movimentar, desde 21 de abril de 1960, os quadros federais* que foram objeto da *transferência jurisdicional* referida no art. 3.º da Lei n.º 3.752, de 1960, era curial que aquêles — *com os respectivos cargos e servidores existentes no momento da transferência* — tivessem passado automaticamente à sua jurisdição.

Se, por força de ainda não haver sido tornada efetiva em 12 de julho de 1960, mediante a assinatura dos competentes termos formalizadores, a

transferência *estrutural* ou *definitiva* dos servidores federais abrangidos pela Lei n.º 3.752, de 1960, vieram a ser-lhes aplicáveis as disposições da Lei n.º 3.780, de 1960, é mister não ignorar o fato de que "os cargos e carreiras da organização vigente" na data da sua *transferência jurisdicional* — ou mesmo da *estrutural* — ao Estado da Guanabara, "*só desapareceram na medida em que se processou, muito depois, a implantação do novo sistema de classificação*" (Lei n.º 3.780, art. 22).

Portanto, os cargos e carreiras da organização federal vigente na data da Lei n.º 3.752, de 1960, é que foram transferidos jurisdicionalmente ao Estado da Guanabara, desde 21 de abril de 1960, sem embargo de que a União pudesse modificá-la, *a posteriori* — como o fez — mas em benefício da *situação jurídica individual de cada servidor e desde que sem reflexo, para o Estado, sobre a remuneração desse pessoal*.

2.ª — O entendimento — que alguns defendem ardorosamente — no sentido de que a Lei n.º 3.752, de 1960 "não transferiu *cargos*, mas apenas *serviços e servidores*", encontra frontal desaprovação no parecer trazido à colação, demonstrativo de que "também se transferem *claros para o Estado* (em outras palavras: *funções ou cargos vagos*)".

Do que resulta a inferência de que os *cargos e claros* transferidos ao Estado e "*abrangidos pela Lei n.º 3.752 de 1960*" não poderiam ser senão os *existentes na data de 21 de abril de 1960*, em que pèse a utilização posterior, pela União, da discutida faculdade de alterar, à sua custa, a classificação dos servidores transferidos ou, até mesmo, a sua condição de transferidos, mediante opção, por exemplo.

Em suma:

— A Lei n.º 3.752 outorgou ao Estado, desde 21 de abril de 1960, o poder jurisdicional de *legislar* sobre quadros e servidores transferidos que *abrangia*, isto é, *existentes à sua data*:

— As Leis 3.780 (Classificação de Cargos) e 4.242 (Opção) alteraram, *a posteriori* e unilateralmente — indevida e, até, inconstitucionalmente, para respeitável corrente doutrinária —, a situação pessoal de servidores *abrangidos* pela Lei n.º 3.752, sem repercussão possível, entretanto, sobre o *fato*, ocorrido em data certa, da sua transferência e nos cargos da organização vigente à época, porquanto impossível, juridicamente, fazer-se retrotrair fatos no tempo;

— A classificação de Delegados de Polícia, mediante inclusões subordinadas a *regra especial de enquadramento* (Lei n.º 3.780, anexo IV) operada nos quadros federais transferidos ao Estado depois do fato de sua transferência, alterou, à revelia do Estado, a situação abrangida pela Lei n.º 3.752, mas apenas a partir da data em que veio a ser decretado o *desaparecimento* — concomitante ao surgimento, *por transformação*, da classe do novo sistema — do cargo da organização anteriormente vigente e abrangida pela lei de transferência;

— Há, em consequência, nos quadros estaduais, Delegados de Polícia abrangidos pela Lei n.º 3.752, que eram ocupantes de cargos dessa deno-

minação quando de sua transferência ao Estado, e Delegados de Polícia que somente obtiveram tal classificação depois de sua transferência ao Estado, em cargos de diversa denominação.

São ocupantes, todos, de cargos de Delegado de Polícia de investidura federal; entretanto, nem todos foram abrangidos, nessa situação, pela Lei n.º 3.752.

II — A norma estadual do artigo 25 do Ato Constitucional das Disposições Transitórias.

A Constituinte Estadual foi pioneira na utilização do poder jurisdicional conferido pela Lei n.º 3.752 para a legislação sobre os serviços e pessoal transferidos, estatuinto, no ACDT, ao lado de normas gerais (arts. 7.º e 10), a prédicta especial do art. 25:

“Art. 25 — Terão acesso ao cargo de Delegado de Polícia do Departamento Estadual de Segurança Pública os atuais Peritos Criminais, Comissários e Inspetores de Polícia do mesmo Departamento, bacharéis em Direito e ocupantes do nível mais elevado da respectiva carreira, observado o que dispuser a lei quanto a antiguidade e merecimento, sendo que, nas promoções que houverem de ser feitas por este último critério, a lista triplíce será organizada com funcionários das três carreiras, se em tôdas elas houver ocupantes em condições de promoção”.

A norma constitucional transitória, de redação tècnicamente falha, era de conteúdo evidentemente programático:

— Estabelecia, em favor de ocupantes das classes de Perito Criminal (Grupo Ocupacional: POL-200-Perícia), Comissários e Inspetores de Polícia (Grupo Ocupacional: POL-400-Segurança Pública e Investigações) acesso, mediante promoção, ao cargo de Delegado de Polícia do DESP;

— Não sendo autoexecutável, dada a inexistência, então, do cargo de Delegado de Polícia nos quadros estaduais, a norma revestia, por isso mesmo, caráter programático, embora fixasse, desde logo, o critério a ser observado na organização de lista triplíce para as promoções por merecimento:

— E se referia, finalmente, aos atuais Peritos Criminais, Comissários e Inspetores de Polícia — não, evidentemente, para excluir de concorrerem, em igualdade de oportunidades, os servidores de investidura estadual em prol dos quais viesse a lei criar possibilidades de idêntica progressão — mas para garantir àqueles, de investidura federal, perspectivas de aproveitamento nos quadros estaduais que viessem a existir.

III — As disposições da Lei estadual n.º 134, de 1961.

A Lei n.º 134, de 1961, veiculou, em reiteração da iniciativa pioneira do ACDT, as seguintes disposições:

“Art. 4.º — A medida que se vagar cargo federal nos serviços transferidos ao Estado, considerar-se-á automaticamente criado cargo equivalente no Quadro da Secretaria própria, desde que o Executivo o julgue necessário e faça o ajustamento de seu nível de vencimentos aos do Plano estadual”.

“Art. 67 — Ficam assegurados vencimentos correspondentes ao valor símbolo 4-C aos atuais ocupantes dos cargos de Delegados de Polícia, efetivos, de que trata o art. 75 da Lei Federal n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, transferidos para o Estado, devendo ser-lhes paga pelo Estado da Guanabara a diferença entre o cargo federal e o estadual”.

A expressão do art. 4.º — “Cargo federal nos serviços transferidos” — foi realmente feliz.

Pôsto, inicialmente, que a transferência, nos termos da Lei n.º 3.752, fôra abrangente de cargos e claros da organização existente, à sua época, e verificado, em seguida, que, sem embargo da circunstância, a União exercitara a faculdade de transformar os primeiros, para fins de classificação, fazendo-os desaparecer, desde então, “cargo federal nos serviços transferidos” é designação abrangente, não apenas dos cargos transferidos, mas também daqueles em que eventualmente se tenham transformado, depois de transferidos.

A regra do art. 67 antecipou, de outro lado, em favor dos Delegados de Polícia, “efetivos, de que trata o art. 75 da Lei Federal n.º 3.780, transferidos para o Estado”, a aplicação no princípio de ajustamento, ao nível de vencimentos do Plano Estadual, consagrado, no art. 4.º, para quando da criação de cargo estadual equivalente a federal que vagasse.

IV — A Lei n.º 263, de 1962, e a regulamentação baixada, sucessivamente, em decorrência dela — A Lei n.º 489, de 1964 — A posição da Procuradoria Geral do Estado relativamente a promoções decretadas segundo seus critérios.

A Lei n.º 263, de dezembro de 1962, estatuiu:

“Art. 80 — Fica criado o quadro de Delegados de Polícia, com sessenta (60) cargos de provimento efetivo, no qual, incluídos os atuais Delegados de Polícia abrangidos pela lei federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960; as vagas restantes serão preenchidas pela forma prevista no art. 25 do Ato Constitucional das Disposições Transitórias.

Art. 81 — Os vencimentos dos Delegados de Polícia ficam equiparados aos dos Promotores Públicos, atribuindo-se-lhes as mesmas vantagens pecuniárias a estes concedidas.

Parágrafo único — Os atuais Delegados de Polícia que recebem vencimentos dos cofres públicos federais, apenas perceberão do Estado a diferença entre seus atuais vencimentos-base e os que ora lhes são fixados, com as vantagens correspondentes a essa diferença”.

O art. 80 criou, por primeiro, o Quadro Estadual de Delegados de Polícia, com sessenta cargos de provimento efetivo, nêle mandando incluir os “atuais Delegados de Polícia abrangidos pela Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960”.

A interpretação da norma há que ser, *in casu*, sistemática. Confronte-se-a com a do artigo subsequente do mesmo diploma, que não repete a expressão do que o antecede, e coteje-se-a com a do art. 67 da Lei n.º 134, de 1961.

A regra de inclusão do art. 80 é de alcance restrito: Delegados existentes à data da Lei n.º 3.752, abrangidos pela mesma, que não detinham, evidentemente, *cargo* de provimento efetivo, embora se beneficiassem do *direito de perceber vencimentos de Delegado*.

Que outro alcance se lhe poderia emprestar? O de prover, em caráter efetivo, nos quadros estaduais, os Delegados, *já efetivos, já estaduais*, mas apenas de investidura federal (federais transferidos)?

Quando a lei se endereçou a Delegados de Polícia, *efetivos*, transferidos ao Estado, fê-lo às expressas (Lei n.º 134, art. 67).

E, de outro lado, qual a finalidade da criação de um Quadro Estadual de Delegados de Polícia, senão a primordial de atender às necessidades da administração, em face da notória insuficiência dos que lhe foram transferidos?

Mormente, quando os “atuais Delegados de Polícia que recebem vencimentos dos cofres públicos federais” — *todos* os transferidos, portanto, na condição de ocupantes, ou não, do *cargo* no momento da transferência — estavam abrangidos na atribuição de vencimentos do art. 81, explicitada, em relação a êsses, no seu parágrafo único?

Por segundo, o art. 80, sob crivo, estabeleceu, em apêndice que sofreu veto parcial, afinal rejeitado, uma regra de *provimento, por promoção*, das vagas restantes:

“Preenchimento pela *forma* (promoção) prevista no art. 25 do Ato Constitucional das Disposições Transitórias.”

O art. 25 do ACDT, no seu conteúdo asseguratório de direito a “acesso” a cargos estaduais, em favor de servidores de investidura federal, já foi objeto de análise.

Que êsse conteúdo não era *excludente* de igual direito de servidores de investidura estadual, obedecidas as regras de escalonamento de classes — não alteradas em relação a êles — também já se viu.

Assim, a regra em exame se resumiu na prescrição de uma *forma* de provimento:

- Promoção, por antigüidade e merecimento
- Observado o que dispuser a lei quanto à antigüidade e merecimento
- Lista tríplice com funcionários das três carreiras, se em tôdas (isto é, em cada uma isoladamente) houver ocupantes em condições de promoção por merecimento.

A regulamentação baixada, sucessivamente, em decorrência da criação do Quadro Estadual de Delegados de Polícia, consistiu:

A) — No Decreto “N” n.º 4, de 19 de julho de 1963, que dispôs:

“Art. 1.º — Fica criada, na Secretaria de Segurança Pública, a carreira de Autoridade Policial Civil, que compreende os cargos de Delegado de Polícia e de Comissário.

§ 1.º — Dos sessenta (60) cargos de Delegados de Polícia criados pela Lei n.º 263, de 24 de dezembro de 1962, cinco (5) continuarão preenchidos pelos Delegados de Polícia abrangidos pela Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.

§ 2.º — Terão acesso aos cinco (5) cargos referidos no parágrafo anterior, quando vagos, os servidores ocupantes dos cargos aludidos no artigo 25 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado da Guanabara, na forma ali determinada, desde que, à época da sua promulgação, estivessem no exercício efetivo dos mencionados cargos.

§ 3.º — Os restantes cinquenta e cinco (55) cargos serão providos com os Comissários de Polícia, níveis 17, 18 e 26, sendo 2/3 (dois terços) por merecimento e 1/3 (um terço) por antigüidade, segundo a legislação pertinente.

§ 4.º — Quando a promoção recair em servidor transferido da União Federal, o Estado somente pagará a diferença entre o vencimento fixado no art. 81 da Lei n.º 263, de 24 de dezembro de 1962, e o que vinha êle percebendo como Comissário nível 17 ou 18.

§ 5.º — Fica mantida em 250 (duzentos e cinquenta) o número da Comissários, correspondente aos cargos ocupados por servidores transferidos da União e àqueles já criados no Estado, *ex-vi* da autorização contida no art. 2.º da Lei n.º 134, de 28 de novembro de 1961”.

O § 1.º não merece reparo, em face do raciocínio desenvolvido em tópicos anteriores; o § 2.º foi editado antes da rejeição do veto parcial ao art. 80, e em desacôrdo, portanto, com o que viria dispor o texto integral da disposição; o § 3.º pautou-se, inequivocamente, pelo princípio legal do ajustamento aos níveis do Plano Estadual (Lei n.º 134, de 1961, art. 4.º), lastreado no princípio constitucional da isonomia; o § 4.º explicitou a

regra do parágrafo único do art. 81 da Lei n.º 263, de 1962; e, finalmente, o § 5.º fixou, numericamente, a *classe* (Lei n.º 14, de 1960, art. 5.º, II) de Comissário de Polícia.

B) — No Decreto “N” n.º 17, de 3 de julho de 1963, que estendeu aos Delegados de Polícia de investidura federal a legislação estadual pertinente, estabelecendo:

a) — Em *consideranda*:

“1. Além dos cargos de Delegado de Polícia transferidos da União à Guanabara, pela Lei Federal n.º 3.752, de 1960, existem outros, também de provimento federal, decorrentes de efetivação determinada pela Lei Federal n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

2. Em virtude da criação, nos quadros estaduais, da carreira da Autoridade Policial Civil, torna-se imprescindível colocar sob o mesmo sistema os cargos previstos na referida Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, tendo em vista a necessidade de dar idêntico tratamento a todos os cargos de Delegado de Polícia, quer os de investidura federal, quer os de criação estadual”.

b) — Em *dispositiva*:

“Art. 1.º — A carreira de Autoridade Policial prevista no Decreto “N” n.º 4, de 19 de junho de 1963, compreende também os cargos de Delegado de Polícia, criados pela Lei Federal n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, os quais serão considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 2.º — Fica assegurado aos Delegados de Polícia de provimento federal o direito à percepção das diferenças entre o vencimento pago pela União e aquele previsto no artigo 81, da Lei n.º 263, de 24 de dezembro de 1962”.

O ato regulamentador correspondeu, destarte, à interpretação preconizada, neste estudo, para as disposições da Lei n.º 263, de 1962, parecendo impropriedades, em consequência, as críticas que suscitou.

C) — No Decreto “N” n.º 87, de 4 de novembro de 1963, que alterou o de instituição da carreira de Autoridade Policial Civil, estabelecendo:

a) — Em *justificativa*:

“1. A rejeição do veto parcial ao art. 80 da Lei n.º 263, de 24 de dezembro de 1962, alterou o critério de provimento dos cargos de Delegado de Polícia, a *partir da promulgação do dispositivo vetado*, de acordo com o art. 12, § 1.º, da Constituição do Estado.

2. O texto da lei nova determina que se observe o critério do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o preenchimento das vagas atualmente existentes e das que surgirem, *enquanto houver funcionários amparados pelo citado art. 25*, silenciando quanto ao provimento posterior.

3. A multiplicidade de níveis para cargos idênticos já foi resolvida pelo princípio da isonomia, unificando-se, pelo Decreto “N” n.º 5, de 19 de junho do ano em curso, as classes federais de níveis 17 e 18 e a estadual 26, para os Comissários de Polícia.

4. Idêntico critério foi adotado para os Peritos Criminais, em face da autorização contida no art. 2.º do referido decreto, ou seja, correspondência ao nível estadual 26.

5. Os Inspetores de Polícia pertencem a uma só classe.

6. Devem, portanto, concorrer ao cargo de Delegado de Polícia de que trata o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os Peritos Criminais, Inspetores de Polícia e os Comissários de Polícia, Bacharéis em Direito, independentemente de serem ocupantes do nível mais elevado da respectiva carreira, por terem sido todos os cargos nivelados e constituírem os Inspetores de Polícia classe de nível único”.

Quanto à justificativa, cabe observar, no tocante ao item 1:

O asserto no sentido de que a rejeição do veto parcial ao art. 80 da Lei n.º 263 alterou o critério para provimento dos cargos de Delegado de Polícia, a *partir da promulgação do dispositivo vetado*, de acordo com o art. 12, § 1.º, da Constituição do Estado, não encontra eco no texto invocado, que dispõe, *apenas*, sobre a vigência da parte sancionada de projeto de lei. Não se oferece juridicamente viável, portanto, entendê-lo derogatório do que dispõe, às expressas, a Lei n.º 541, de 30 de novembro de 1950, vigente por força do art. 7.º do ACDT.

b) — Em *dispositiva*:

“Art. 1.º — Os cargos de Delegado de Polícia criados pelo art. 80 da Lei n.º 263, de 24 de dezembro de 1962, atualmente vagos e bem assim os que se vagarem a partir da data deste decreto, serão preenchidos pelos funcionários que, *na data da promulgação da Constituição do Estado*, eram Peritos Criminais, Inspetores de Polícia e Comissários de Polícia, Bacharéis em Direito.

Art. 2.º — Esgotada a relação dos Peritos Criminais e Inspetores de Polícia amparados pelo art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, às promoções subsequentes concorrerão exclusivamente os Comissários de Polícia, Bacharéis em Direito.

Art. 3.º — Tôdas as promoções serão feitas, sempre, pelo critério de 1/3 por antigüidade e 2/3 por merecimento.

Art. 4.º — Para a *promoção por antigüidade* ao cargo de Delegado será organizada sòmente uma lista comum, dos cargos de Comissários de Polícia, Peritos Criminais e Inspetores de Polícia, em que será contada, apenas, a antigüidade nos cargos respectivos, acrescentando-se ou intercalando-se os Peritos Criminais e os Inspetores de Polícia na lista dos Comissários de acôrdo com os dias de serviço que contarem na classe.

Art. 5.º — Concorrerão à *promoção por merecimento* os servidores que se encontrarem nos dois primeiros têrços da lista de que trata o artigo anterior.

§ 1.º — Para cada vaga à *promoção por merecimento*, será organizada uma *lista tríplice* em que figurarão um Comissário, um Perito Criminal e um Inspetor de Polícia.

§ 2.º — Encaminhada a lista, o Governador terá *livre escolha entre os seus três componentes*.

§ 3.º — Não existindo Perito Criminal ou Inspetor de Polícia nas condições do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para a organização da lista tríplice, será esta completada com Comissários de Polícia.

Art. 6.º — Ficam revogados os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 1.º do Decreto “N” número 4, de 19 de junho do corrente ano, e demais disposições em contrário”.

Em face do exposto anteriormente, no sentido de que o direito conferido pelo art. 25 do ACDT não era — nem poderia ser — *excludente* de igual dos servidores de investidura estadual, a inserção, no art. 1.º, da expressão restritiva: — “na data da promulgação da Constituição do Estado” — não teria razão de ser. Mesmo porque a garantia da *igualdade jurídica* é a que encima a declaração constitucional de direitos individuais.

Os arts. 2.º a 6.º limitaram-se a ordenar os critérios preconizados pela disposição constitucional transitória, e, no art. 6.º, apenas a revogação do § 1.º do art. 1.º do Dec. “N” n.º 4, de 1963, não se afeiçoa à exegese apontada para o art. 80 da Lei n.º 263.

O que ainda é mister ressaltar, entretanto, é que o art. 25 do ACDT mandava observar o que dispusesse a lei sòbre antigüidade e merecimento, em matéria de promoções.

Ora, a Lei n.º 14, de 1960, lhe consagrou o seu Capítulo VII, mas determinou o seu processamento “*consoante as regras constantes da Lei n.º 880, de 1956, e de legislação vigente no que não colidisse com suas disposições* (art. 37).

De outro lado, *inexequível* que seria, no Plano Estadual, a efetivação de promoções, enquanto não aprovada a organização definitiva dos quadros do funcionalismo, baixou o Executivo *normas transitórias, de ordem*

geral, “para o cumprimento do disposto no Capítulo VII da Lei n.º 14, de 1960” (Decreto “N” n.º 75, de 15 de outubro de 1963), estabelecendo:

— Que só não concorreriam à promoção os servidores que não contassem interstício mínimo de 2 anos (art. 4.º, § 1.º).

— Que a apuração de merecimento far-se-ia, por classe, segundo as informações da Chefia imediata, ratificadas pela autoridade superior (artigo 5).

Se as disposições especiais sòbre promoção ao cargo de Delegado de Polícia eram omissas, relativamente a tais pontos, a “legislação vigente aplicável” supletiva e analogicamente não poderia deixar de ser a consubstanciadora de normas transitórias, de ordem geral, para o aludido cumprimento do disposto no Capítulo VII da Lei n.º 14.

Desde que existentes, portanto, nos 2/3 da fixação numérica de cada classe concorrente (art. 25 do ACDT e art. 33 da Lei n.º 14), ocupantes com 2 (dois) anos de efetivo exercício na mesma, poderiam ser indicados — em lista tríplice elaborada segundo as informações da Chefia e ratificadas pela autoridade superior — para a livre escolha do Governador, entre os seus componentes, daquele que devesse ser promovido por merecimento.

Posteriormente à legislação de hierarquia regulamentar, sobreveio, mais, a Lei n.º 489, de 1964, cujo art. 68 dispôs:

“Art. 68 — O Poder Executivo compensará os Peritos Criminais e Inspetores de Polícia de não terem sido contemplados nas promoções a Delegado de Polícia publicadas no Diário Oficial de 26 de setembro de 1963, reservando-lhes as vagas existentes e as que vierem a ocorrer, enquanto houver servidores das referidas categorias bacharéis em Direito”.

Peritos Criminais e Inspetores de Polícia não contemplados nas promoções a Delegado de Polícia, efetivadas em setembro de 1963, podem ser:

- 1.º — Aquêles cuja situação atendia, na data da promulgação da Constituição Estadual, as condições estabelecidas no art. 25 do ACDT, e que não lograram o acesso nêle previsto;

- 2.º — Aquêles que, não atendendo, à data da promulgação do ACDT, as condições prefixadas no seu art. 25, vieram granjear, em época posterior e até a vigência da lei n.º 489, de 1964, implemento da condição “ser bacharel em direito”.

Em princípio, a lei não veicula expressões desnecessárias:

Se o art. 68 da Lei n.º 489, de 1964, de alcance também transitório, se vinculasse umbilicalmente à disposição constitucional do art. 25, tê-la-ia referido indispensavelmente no seu texto e, de outro lado, não haveria de estatuir indocuaemente que, aos Peritos Criminais e Inspetores de Po-

lícia não promovidos em determinada época, o Poder Executivo reservaria as vagas existentes e as que viessem a ocorrer, “*enquanto houver servidores das referidas categorias bacharéis em direito*”, sem discriminar quanto à época de implemento dessa condição.

Evidentemente, os servidores das categorias indicadas só não teriam sido promovidos, ou por falta de vagas ou por não terem condição de concorrer naquela oportunidade.

Assentado que seja, em definitivo, êsse entendimento, incumbirá à administração, nas promoções que vierem a ser decretadas, prover ao cumprimento da disposição do art. 68 da Lei n.º 489, com o que porá termo, inclusive, a litígios judiciais em que se contende sobre a sua interpretação.

Finalmente, a posição da Procuradoria Geral do Estado relativamente a promoções decretadas segundo os critérios legais e regulamentares acima examinados é no sentido de que “a melhor posição a ser tomada pelo Executivo é a de aguardar a decisão ou as decisões que a Justiça vier a proferir sobre o assunto, de modo a anular ou não os atos do governo passado, tudo segundo ordenar o poder judiciário.”

A posição de prudente expectativa, recomendada ao Executivo pela douta Procuradoria Geral do Estado, tem raízes sólidas na circunstância em que se louva de quaisquer atos nulificadores de promoções decretadas revestirem, necessariamente, a condição de geradores de outros feitos judiciais, devendo, por isso mesmo, ser adotada.

De toda sorte, no que tange, pelo menos, às promoções publicadas no *Diário Oficial* de 26 de setembro de 1963, cabe referir que a Lei n.º 489, de 1964, reportando-se às mesmas para o estabelecimento de um direito de compensação em favor de ocupantes de determinadas categorias funcionais, parece haver referendado, implicitamente, os critérios regulamentares, que, corretos ou não, informaram a respectiva decretação — o que se constituiria em óbice à sua revisão, mesmo judicialmente.

Relativamente às formalizadas em data posterior à vigência do aludido diploma legal de 1964, poder-se-ia discutir o seu exato alcance, ainda em face do art. 25 do ACDT, mas sob o seguinte ângulo:

A reserva legal — “de vagas existentes ou que vierem a ocorrer” — comportaria, embora ampla, interpretação restritiva. Paradoxal possa parecer a assertiva, o que se constata, em realidade, é que a norma constitucional transitória do art. 25, se determinou, de um lado, a “observância do que dispusesse a lei quanto à antigüidade e merecimento”, fixou, de outro, critério a ser obedecido na organização das listas triplíces de promoção por merecimento, que deveriam compor-se de funcionários de três carreiras, e não apenas das duas contempladas pela disposição posterior de hierarquia legal menor.

A rigor, portanto, a reserva legal só diria com vagas existentes ou que viessem a ocorrer, preenchíveis por antigüidade, erigindo-se o seu comando em critério absoluto para o que seria um extraordinário “ressar-

cimento de preterição”, somente possível onde não se ensejasse “livre escolha”.

Em face de tais considerações, o sábio conselho da Procuradoria Geral não pode e não deve ser ignorado, por mais ponderáveis se ofereçam as arguições dos que se julgam preteridos em seus direitos, em razão de atos praticados, ademais, pelo Governo anterior.

O que importa, realmente, é a observância estrita, doravante, pelos órgãos de administração da Secretaria de Segurança Pública, dos critérios fixados neste parecer, se aprovados e enquanto vigentes, para que se não exponha o Governo atual a situações vulneráveis a críticas e reclamações de idêntica natureza.

V — Conclusão: Possibilidade de provimento, por promoção, de vagas no cargo de Delegado de Polícia, de investidura federal.

Do exposto nos diversos itens antecedentes, que se erigem em suas premissas, a conclusão pela possibilidade de provimento, por promoção, do cargo estadual de delegados de polícia, equivalente ao federal existente nos serviços transferidos ao Estado, e considerado automaticamente criado, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 134, de 1961, observado o que dispõem sobre os vencimentos correspondentes o artigo 81 e seu parágrafo único da Lei n.º 263, de 1962.

Os “cargos federais nos serviços transferidos”, que, vagos ou à medida que vagarem na classe de Delegado de Polícia, ensejarão a criação automática de equivalentes no Quadro Estadual correspondente, serão os “não abrangidos pela Lei n.º 3.752, de 1960”, isto é, os que resultaram, em data posterior à de sua vigência (21-4-60), do “desaparecimento”, na terminologia legal, de cargo da organização federal anteriormente vigente, determinado pela aplicação da Lei n.º 3.780, e que, em consequência, não foram objeto da inclusão prevista no artigo 80 da Lei n.º 263, de 1962.

O Executivo poderá definir, mediante decreto e nos termos propostos neste parecer — se houver por bem perfilhar as suas conclusões — a situação do Quadro de Delegados de Polícia da administração estadual, solucionando, a final, e de acordo com o inequívoco interesse da Secretaria de Segurança Pública, a questão inicialmente posta e que deu azo a êste pronunciamento.

É meu parecer, s. m. j.

Ri de Janeiro, 15 de setembro de 1966.

FRANCISCO MAURO DIAS
Procurador do Estado
Assistente da Secretaria de Administração